



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15555.000031/2008-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.811 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente REGINAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/03/1999

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal decidiu na Súmula Vinculante de nº 8, de 2008, pela inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212 de 1991 e aplicação das regras de decadências previstas no CTN.

PAT. FALTA DE ADESAO. CESTA BÁSICA. ALIMENTAÇÃO “IN NATURA”. NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

O valor pago a título de auxílio alimentação em cestas básicas, por a empresa que não comprovar a regularidade da inscrição perante o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não integra a base de cálculo das contribuições, por se considerar fornecimento de alimentação “in natura”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência dos períodos até 11/1998, inclusive, e dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão Notificação nº 17.422.4/0534/2006 que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD DEBCAD nº 35.851.113-5.

O crédito tributário lançado corresponde ao período de 1/1996 a 3/1999 e se refere às Contribuições Previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição de segurados, parte patronal, inclusive SAT/RAT e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, SENAR, INCRA), e teve como fato gerador valores contabilizados pela empresa como despesas com alimentação de seus segurados empregados (matriz e filiais), sem registro no Programas de Alimentação do Trabalhador — PAT.

C2 – de 01/1996 a 12/1998 – filial 02

C3 – de 01/1996 a 12/1998 – filial 03

C8 - de 01/1996 a 12/1998 – filial 08

C14 - de 01/1996 a 12/1998 – filial 14

P2 – 01/1999 a 03/1999 – filial 2

P3 - 01/1999 a 03/1999 – filial 3

P8 - 01/1999 a 03/1999 – filial 8

P14 - 01/1999 a 03/1999 – filial 14

A ciência do lançamento foi em 01/08/2005 (e-fl. 03).

A impugnação foi apresentada em 16/08/2005 (e-fls. 170 a 187 e aditamento e-fls. 353 a 399), alegando, segundo relatório do Acórdão recorrido, que:

7.1 Alega que o prazo para a constituição de créditos tributários de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previstas na Lei 8.212/91, é de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4, do CTN, devendo a impugnação ser julgada procedente e os lançamentos cancelados;

7.2. Em análise a alguns dos lançamentos apontados pela fiscalização na presente NFLD, constatamos que valores apontados como constantes nos livros Diário não se encontra nos seus registros contábeis. A requerente não encontra os lançamentos apontados pela fiscalização como base de cálculo para os lançamentos da NFLD;

7.3. Aponta incorreções encontradas não de mero erro de cálculo, mas comprova que foram efetuados lançamentos em diversas competências em que não é possível verificar a existência da base de cálculo utilizada pela fiscalização para quantificar a contribuição devida, ou ainda, lançamentos em duplicidade;

7.4. A empresa não pode ser penalizada por ausência de informações em GFIP em períodos de apuração anteriores à 01/1999, de acordo com a "Classificação: Não declarado em GFIP (sem redução da multa)";

A Decisão-Notificação apreciou a impugnação (e-fls. 464 a 475) e decidiu em 26/10/2006, por acolher parcialmente os argumentos.

A referida Decisão está assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. UTILIDADES SALARIAIS.
ALIMENTAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Tratando-se de parcela cuja não-incidência esteja condicionada ao cumprimento de requisitos previstos na legislação previdenciária, o pagamento em desacordo com a legislação de regência se sujeita à tributação.

Constatada, através de documentação idônea acostada aos autos, a improcedência de parte dos valores lançados, em qualquer competência, deve ser procedida a exclusão parcial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Em 15/10/2008, antes da ciência do julgamento, apresentou requerimento (e-fls. 498 a 510) solicitando o cancelamento do crédito tributário por ter sido atingido pela decadência.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 28/11/2008 (e-fl. 614). Em 23/12/2008, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 540 a 584.

Em preliminar alegou que o crédito tributário está extinto por decadência.

No mérito arguiu os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Em preliminar o contribuinte alega decadência do crédito tributário.

Os débitos abrangem o período de 1/1996 a 3/1999, e a ciência ocorreu em 01/08/2005

Qualquer que seja a regra de decadência, prevista no CTN, aplicada, os períodos até 11/98, inclusive, estão atingidos pela decadência.

Resta então os períodos de 12/1998 até 3/1999, que, por não estar demonstrado a existência de pagamento antecipado, ainda que parcial, segue a regra geral do art. 173, I, do CTN, e, portanto, não foi atingido pela decadência.

Mérito

No mérito, a autuação ocorreu por ter o empregador fornecido cesta básica sem a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A decisão de piso manteve o lançamento sob a justificativa da ausência de inscrição no PAT.

A regulamentação sobre o assunto de alimentação fornecida ao empregado está disposta no art. 28, §9º, “c” da Lei nº 8.112, de 1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

Grifou-se

Já de acordo com os artigos 3º da Lei nº 6.321/76 e 6º do Decreto nº 5/1991, o pagamento in natura do auxílio-alimentação pela empresa nos programas de alimentação previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS.

A legislação sobre o assunto coloca o tema sobre a seguinte perspectiva, se há a inscrição regular da empresa no PAT, o valor pago pela alimentação não é base de cálculo da contribuição. Isso é incontroverso. A questão que foi amplamente debatida nos tribunais é o fornecimento de alimentação por empresa que não estava regularmente inscrita no PAT.

Quando o fornecimento da alimentação fosse feito pela própria empresa, o entendimento e a jurisprudência consolidada é a expressa na Ementa do RESP 977.238/RS

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

(Grifos não originais)

Considerando a jurisprudência pacífica sobre o assunto nos tribunais superiores, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03, de 20 de dezembro de 2011:

Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011: A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº

2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária". JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJ 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJ 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007)

(Grifos não originais)

A Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas nº 1.453, de 2014 e nº 1.867, de 2019 alterando o art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, suprimindo a obrigação de inscrição prévia:

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência das contribuições:

(...)

III - o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, observado o disposto no § 2º;

(...)

§ 2º Até 10 de novembro de 2017 deverá ser observado, em relação às parcelas a que se referem os incisos III, VII, VIII e XVI, que a não incidência prevista no caput aplica-se apenas:

I - à parcela in natura do auxílio alimentação;

O pagamento que ocorre em cesta básica é considerado "in natura. Assim, não é necessária a regular inscrição no PAT para afastar a incidência da contribuição social.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso e acolher parcialmente a preliminar de decadência suscitada para cancelar o lançamento relativo ao período até 11/1998, inclusive e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

